LEI N.º 0359/98

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cantagalo Estado do Paraná Aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO
DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - O presente Estatuto organiza o Magistério Público do Ensino Fundamental, vinculado à administração do Município de Cantagalo.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Por pessoal do Magistério, o conjunto de professores que, nas unidades escolares e demais órgãos de educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e ou orienta a educação sistemática, assim como, as que colaboram diretamente nessas funções, na rede Municipal de Ensino.

Publicado
Data. 09/07
Jornal Correio d

II - Cargo Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades, conferidas aos integrantes do pessoal do Magistério, sendo caracterizado pelo seu grupo ocupacional definido pelo conjunto de cargos com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou grau de conhecimento necessário para o cargo.

III - Referencia, a posição do pessoal do Magistério, caracterizada pela exigência de grau de habilitação profissional específica e níveis de elevação do conhecimento próprio.

IV - Atividades inerentes a educação ou nela incluidas: A administração, o ensino, a pesquisa, a orientação educacional, supervisão, a recreação, e outras similares no campo da educação

TÍTULO II
DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DO VALOR DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - São manifestações do valor do Pessoal do Magistério:

I - O patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do Magistério;

II - O civismo e o cultivo das tradições históricas;

III - O amor aos educandos e a profissão do Magistério;

IV - A fé no poder da Educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;

V - O interesse pela atualização profissional.

CAPÍTULO II
DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 4º - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do Magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes:

I - Amar a verdade e responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II - Exercer o cargo, encargo ou função, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;

III - Ser imparcial e justo;

IV - Zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;

V - Respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;

VI - Ser discreto nas atividades e nas expressões oral e escrita;

VII - Abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TÍTULO III
DO QUADRO PRÓPRIO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO, DOS CARGOS, REFERÊNCIAS E NÍVEIS DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DA DIREÇÃO.

CAPÍTULO I
DOS CARGOS REFERÊNCIAS E NÍVEIS

Art. 5º - Para efeitos desta Lei:

I - CARGO é o conjunto de atribuições e responsabilidade cometidas a um professor .

II - NÍVEL é o que caracteriza a situação funcional dos Professores e Especialistas de Educação, segundo o grau de qualificação e atribuições correspondentes, obedecendo linha vertical de formação ascensional .

III - REFERÊNCIA é um conjunto de 15 (quinze) estágios referenciais, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial do nível e os demais correspondem aos avanços diagonais, mediante quisitos que serão avaliados segundo este Estatuto.

Art. 6º - Os cargos do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério serão providos segundo este Estatuto, mediante concurso público de provas e/ou de provas de títulos.

§ 1º - Os professores aprovados em concurso, serão enquadrados na referência I (um) conforme sua habilitação e permanecerão em estágio probatório previsto nesta lei por 2 (dois) anos , exceto os professores concursados com habilitação mínima de 2º grau em Magistério, e níveis de graduação superior que estejam exercendo, ininterruptamente, a mais de 2 (dois) anos atividades no Magistério Oficial do Município, em caráter efetivo.

§ 2º - Os professores inabilitados terão um prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da aprovação da Lei Federal nº 9394/96 de 20 de dezembro de 1996 para concluir a habilitação mínima exigida para ingresso no Quadro próprio do Pessoal do Magistério.

§ 3º - Entende-se por inabilitado o professor concursado sem o mínimo de graduação exigida para a função docente ou seja 2º grau Magistério.

§ 4º - O professor inabilitado permanecerá no nível e referência atingido até a data da promulgação desta lei sem benefício da mesma até que alcance o mínimo exigido para o ingresso .

§ 5º - Fica extinta a função professor leigo 5 (cinco) anos após a promulgação da Lei Federal nº 9394/96 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 7º - O Quadro Próprio do Pessoal do Magistério compõe-se de 7 (sete) níveis de elevação cada qual com 15 (quinze) referências e respectivos vencimentos. (Anexo II).

Art. 8º - A estruturação do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério será assim estabelecida:

§ 1º - A área de atuação será agrupada em níveis conforme a formação mínima exigida para o exercício da profissão.

§ 2º - Os níveis são em número de 7 (sete) em função das habilitações assim composta.

I - A área de atuação : Educação Infantil, Educação Especial e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série.

Nível I - Habilitação mínima de 2º grau em Magisterio.
Nível II - Habilitação mínima de 2º grau em Magistério mais um ano de estudos adicionais.

Nível III - Habilitação de 2º grau em Magistério acrescida de Licenciatura Curta obtida em curso de grau superior na área de educação.

Nível IV - Habilitação de 2º grau em Magistério acrescida de Licenciatura Plena, obtida em curso de grau superior na área de educação.

Nível V - Habilitação especifica em grau superior em Magistério acrescida de Pós-graduação na área de educação.

II - Área de atuação: Educação Fisica para o ensino de 1ª a 4ª série.

Nível IV - Habilitação especifica em grau superior obtida em curso de Licenciatura Plena em Educação Fisica.

Nível V - Habilitação especifica em grau superior obtida em curso de Licenciatura Plena em Educação Fisica, acrescida de curso de Pós-graduação na área de educação.

III - Área de atuação: Especialista em Educação:

1. Supervisor Educacional

Nível VI - Habilitação em grau superior em Pedagogia com habilitação especifica em Supervisão Escolar.

Nível VII - Habilitação em grau superior em Pedagogia com habilitação especifica em Supervisão Escolar, acrescida de curso de pós- graduação em educação.

2. Orientador Educacional

Nível VI - Habilitação em grau superior em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional.

Nível VII - Habilitação em grau superior em Pedagogia, com habilitação em orientação educacional, acrescida de pós graduação na área de educação.

3. Psico-Pedagogo

Nível VII - Habilitação em grau superior em Pedagogia acrescida de Pós-graduação na área específica.

§ 3º - Ascensão funcional para qualquer uma das área de atuação só se dará através de concurso público de acordo com este Estatuto.

CAPÍTULO II
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 9º - A evolução funcional é a elevação de nível ou de referência do integrante do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério, dentro do mesmo cargo, obedecidos critérios de desempenho, merecimento ou de nível de habilitação.

§ Único - A evolução funcional dar-se-á através de avanço vertical e de avanço diagonal.

Art. 10 - Entende-se por avanço vertical a elevação de um nível para outro superior, observado o nível de habilitação pertinente, prescrito neste Estatuto.

Art. 11 - Entende-se por avanço diagonal a promoção de uma para outra referência da mesma classe, mediante o acréscimo de 3% não cumulativo, ao vencimento do professor ou especialista de educação.

Art. 12 - A promoção por avanço diagonal dar-se-á por desempenho e merecimento resultante de critérios, alcançados em sua carreira de professor e ou especialista de educação, e por antigüidade.

Art. 13 - Merecimento é a demonstração do professor ou do especialista em educação do correto exercício de suas atribuições, preenchidos requisitos essenciais de disciplina .

Art. 14 - A avaliação de desempenho é o processo que tem por finalidade aferir objetivamente o resultado do trabalho efetivo do servidor na sua área de atuação.

Art. 15 - A promoção por merecimento dar-se-á a cada 2 (dois) anos, podendo ter o integrante do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério até 4 (quatro) faltas injustificadas consecutivas ou 10 (dez) faltas alternadas.

§ Único - Para o professor ou especialista de educação ser promovido para outra referência deverá no prazo estabelecido completar 350 (trezentos e cinqüenta) pontos conforme tabela a ser apresentada por ocasião dos avanços diagonal e/ou vertical que será aplicada por uma comissão designada pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 16 - O servidor que discordar do resultado de sua avaliação poderá, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso administrativo dirigido a uma comissão especialmente designada, constituída de 3 (três) membros incluindo um representante da categoria.

§ Único - A comissão a que se refere o Caput deverá emitir parecer conclusivo dentro de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento do recurso.

Art. 17 - As avaliações de desempenho serão concluídas no primeiro quadrimestre do ano, para que o avanço diagonal vigore a partir do mês de maio.

Art. 18 - O professor ou especialista de educação deverá requerer o avanço vertical anexando ao processo documentação que comprove a habilitação exigida, até o mês de fevereiro de cada ano, dentro da área correspondente.

§ Único - Até o ultimo dia do mês a que se refere o Caput deste artigo o órgão de pessoal competente promoverá os levantamentos necessários à implantação do avanço vertical para vigorar no mês seguinte.

Art. 19 - Não será concedido avanço vertical ou diagonal ao professor ou ao especialista de educação:

I Em estágio probatório;

II Aposentado;

III Em licença para tratar de interesses particulares;

IV No período de interstício a que se refere o art.15° ;

V Que tenha sofrido punição disciplinar; em processo administrativo com ampla defesa.

VI Em disponibilidade;

VII Que tenha faltado ao serviço por mais de 10 (dez) dias alternados ou 5 (cinco) dias consecutivos injustificadamente.

VIII Nos casos de afastamento:

a) Exercício de mandato eletivo da União do Estado ou de outros municípios.

b) Exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito federal, ou de outros Municípios.

CAPÍTULO III
DO DIRETOR DA ESCOLA

Art. 20 - O diretor da Escola é o integrante do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério incumbido de administrar, disciplinar, organizar e orientar as atividades do estabelecimento, respondendo igualmente pelo processo de articulação entre os diversos setores da escola com a comunidade em geral.

Art. 21 - O diretor de escola será escolhido, dentre os professores concursados com habilitação em Pedagogia a nível de graduação ou pós-graduação, conforme o previsto pelo artigo 64 da Lei 9394/96, em eleição direta e livre, para um mandato de dois anos, permitida a reeleição uma vez, por igual período, nos termos da legislação específica.

§ 1º - A legislação específica, que regulamentará as eleições para direção das escolas, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, que terá em sua comissão de regulamentação, representantes da categoria, em número igual aos representantes do Órgão Municipal de Educação.

§ 2º - Nas escolas onde não houver professores com habilitação em pedagogia a nivel de graduação ou pós-graduação, conforme o previsto no art. 64º da Lei Federal nº 9394/96, poderão candidatar-se professores concursados com habilitação mínima de 2 º grau em magistério, com no mínimo 3 (três) anos de experiência profissional, e, finalmente, não sendo

possível atender nenhuma das exigências anteriores, será então permitida a candidatura de quaisquer outros professores da escola.

TÍTULO IV
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 22 - Os cargos do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério Municipal serão providos por:

I Nomeação
II Opção
III Readaptação
IV Reintegração
V Aproveitamento
VI Reversão.

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 23 - A nomeação dos professores e especialistas se dará mediante concurso público, sempre na classe em que comprovar habilitação mediante apresentação de títulos.

Art. 24 - A nomeação obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos habilitados no concurso e atenderá o requisito de aprovação em exame de saúde pelo órgão competente do município.

§ Único - O concurso para o profissional da educação terá como critérios a prova de conhecimentos, a titulação e o tempo de serviço.

Art. 25 - Os candidatos classificados no concurso serão chamados no prazo mínimo de 15 (quinze) dias da publicação do Edital, em jornal do Município, de grande circulação, devendo no dia da apresentação, fazer escolha por ordem de classificação do local onde prestarão serviço.

Art. 26 - Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 27 - Estágio probatório é o período de 2 (dois)anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em concurso.

§ 1" - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:
I - Idoneidade Moral;
II - Assiduidade;
III - Disciplina;
IV - Eficiência;
V - Habilitação específica.

§ 2" - Durante o estágio probatório o funcionário poderá ser exonerado justificadamente, precedido de inquérito administrativo, senão satisfizer as exigências do § 1" com base nos dados relativos ao desempenho das funções e desde que tenha sofrido pelo menos 3 (três) advertências por escrito relacionados ao cumprimento dos requisitos supra mencionados.

§ 3" - Aos chefes imediatos compete fazer o registro dos fatos que revelam infrigência aos requisitos do estágio probatório.

Art. 28 - Só poderá ser investido em cargo do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério Municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

I Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II Estar em dia com as obrigações e os encargos militares previstos em lei;

III Possuir habilitação e qualificação para o exercício do cargo;

IV Apresentar condições anato-psicofisiológicas compatíveis com o exercício do cargo;

V Cumprir as demais exigências previstas em lei.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 29 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério.

Art. 30 - O integrante do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério será considerado empossado com assinatura do termo que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo e exigências deste Estatuto.

§ Único - O referido termo será assinado pelo titular do órgão da administração a quem incumbe dar posse e pelo nomeado .

Art. 31 - A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 32 - A posse deve verificar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do ato de nomeação no órgão oficial.

§ Único - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, no caso de motivo relevante, por até 30 (trinta) dias, mediante solicitação por escrito do interessado e despacho favorável da autoridade competente.

SEÇÃO III
DO EXERCÍCIO

Art.33 - O exercício é a prática de atos próprios do cargo e terá início na data da posse.

Art.34 - O início e a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados em livro próprio e comunicados pelos chefes imediatos aos seus superiores hierárquicos.

§ Único - Ao chefe imediato do nomeado compete dar-lhe exercício.

Art. 35 - Nos casos de reintegração, o exercício terá início no prazo de cinco dias contados da publicação do ato no órgão oficial, podendo ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV
DA REMOÇÃO

Art. 36 - Remoção é a passagem de exercício do professor ou especialista da educação de um para outro estabelecimento escolar, sem que se modifique sua situação funcional, podendo ser efetuada:

I - Ex- Ofício
II- Voluntariamente

Art. 37 - A remoção Ex-Ofício será exclusivamente técnica, a critério da Secretaria Municipal de Educação, ouvida as direções das unidades escolares, tanto da origem quanto do destino do profissional a ser removido, desde que haja real necessidade da remoção e somente ocorrerá após esgotada a possibilidade de remoção voluntária para o caso.

Art. 38 - A remoção voluntária será procedida por permuta ou a pedido do interessado, constatada a existência de vaga, a critério da Secretaria Municipal de Educação, ouvida a direção da unidade escolar, atendendo prioritariamente os interesses do ensino e da educação, observado o princípio de equidade.

§ Único - No caso de mais de uma solicitação de remoção para a mesma vaga , será utilizado o seguinte critério para desempate:

I . Maior tempo de serviço no município;

II. Maior tempo de serviço na escola;

III. Maior titulação.

SEÇÃO V
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - Poderá haver substituição, mediante ato próprio da Secretaria Municipal de Educação, nos afastamentos ou impedimentos legais e temporários do titular.

§ Único - O substituto assumirá o exercício do cargo ou a função da Direção com direito a remuneração correspondente, excluídas as vantagens pessoais, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

Art.40 - Cessados os motivos determinantes da substituição, o substituto retornará a seu cargo de origem.

SEÇÃO VI
READAPTAÇÃO

Art. 41 - É o provimento do integrante do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério em cargo de quadro geral, mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, podendo ser realizada Ex-Ofício ou a pedido, quando ficar devidamente comprovado que:

I - A modificação do estado físico ou das condições de saúde diminui sua eficiência no cargo;

II - O estado mental não corresponde mais à exigência do cargo.

§ 1º - A readaptação prevista neste artigo não acarreta redução de vencimento.

§ 2º - O processo de readaptação será iniciado mediante laudo formado pelo Órgão Médico Pericial do Município ou Órgão por ele indicado

SEÇÃO VII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 42 - A reintegração que decorre de decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, é o reingresso no Quadro Próprio do Pessoal do Magistério com o restabelecimento dos direitos decorrentes do afastado.

§ Único - A decisão administrativa que determina a reintegração será proferida em pedido de revisão de processo.

Art. 43 - Invalidada por sentença a demissão, o integrante do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério será reintegrado, sendo o seu substituto reconduzido ao cargo que ocupava sem direito a indenização.

§ 1º - Havendo sido transformado ou extinto o cargo, em que se deva verificar a reintegração, esta se fará em outro cargo de vencimento e de função equivalentes.

§ 2º - Não sendo possível fazer-se a reintegração na forma prevista neste capítulo, o integrante do Quadro Próprio do pessoal do Magistério será posto em disponibilidade com vencimento e demais vantagens devidas.

SEÇÃO VIII
APROVEITAMENTO

Art. 44 - É o reingresso no serviço público do professor do magistério em disponibilidade.

Art. 45 - Será obrigatório o aproveitamento do profissional de educação em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ Único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 46 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferencia o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 47 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e caçada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

SEÇÃO IX
REVERSÃO

Art. 48 - A reversão é o reingresso do aposentado no Quadro Próprio do Pessoal do Magistério, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 49 - A reversão far-se-á a pedido ou ex-officio somente para o mesmo cargo ou aquele em que se tenha transformado

§ 1º - O aposentado não poderá reverter a atividade se contar com mais de 60 anos de idade.

§ 2º - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessária a comprovação, de inexistência de incapacidade, em inspeção médica.

§ 3º - O integrante do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério que tenha obtido reversão não poderá novamente ser aposentado, sem que a partir de então hajam decorridos 2 (dois) anos de efetivo exercício, salvo se a nova aposentadoria for por motivo de invalidez.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 50 - A vacância do cargo decorrerá de :

I - Exoneração e demissão;
II - Promoção e acesso;
III- Transferência e readaptação;
IV- Aproveitamento ou remoção;
V - Aposentadoria;
VI- Falecimento.

Art. 51 - Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido do professor ou especialista da educação;

II- Ex-Officio, quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório;

Art. 52 - A demissão será aplicada como penalidade, precedida de processo administrativo.

TÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO I
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 53 - A carga horária dos integrantes do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério, corresponde a uma jornada semanal básica de 24 horas, que será desenvolvida integralmente em um turno.

Art. 54 - A Secretaria Municipal de Educação poderá propor vagas com jornada de trabalho de 40 horas, para exercer atividades inerentes ao efetivo exercício do Magistério.

§ 1º - Atividades inerentes ao cargo de professor compreendem:

a) - Hora-aula, que é o período de tempo em que desempenha a atividade docente com o aluno;

b) - Hora- atividade são as horas destinadas a programação do trabalho didático, a colaboração com as atividades de direção e administração da escola ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade.

§ 2º - As horas atividades serão reguladas e supervisionadas pelas próprias escolas e serão definidas na proposta pedagógica da unidade escolar, respeitando-se as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Terão direito à hora atividade somente os profissionais que exerçam a docência

§ 4º - As horas atividades corresponderão a 20% (vinte) da carga horária do profissional do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério.

Art. 55 - Para efeito de pagamento apurar-se-á a freqüência ao serviço pelo ponto, a que ficam obrigado todos os que exercem funções na rede municipal de educação.

Art. 56 - As vagas para o concurso nas várias áreas de atuação ofertadas, serão em número e local que a Secretaria Municipal de Educação determinar, atendendo as necessidades da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 57 - Além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos e na Lei Federal 9394/96 de 20 de Dezembro de 1996, constituem direito dos profissionais de ensino;

I - Acesso as informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como assessoria psico-pedagogica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - A oportunidade de afastamento, para freqüentar cursos de atualização, aprefeiçoamento e pós-graduação (especialização); desde que autorizado pela autoridade competente.

III - A disposição, no ambiente de trabalho de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados, para que exerçam com dignidade e eficiência sua funções;

IV - Remuneração condigna de acordo com o nivel de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta lei;

V - A igualdade de tratamento no plano administrativo pedagógico, independente de seu vínculo funcional.

VI - A participação, como integrante do Conselho Escolar, nos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII - A liberdade de expressão, manifestação e organização em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

VIII - A participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

IX - Participação em reuniões na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X - A igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer forma de discriminação em decorrência do exercício profissional

XI - Licença de até 30 (trinta) dias por ano em caso de doença nas pessoas de seus pais, filhos, cônjuge ou companheiro (a) , desde que comprovada a doença por atestado médico ;

XII - A comemoração oficial no dia 15 (quinze) de outubro, dia do professor.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS

Art. 58 - Além de outras vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo, os profissionais do ensino receberão juntamente com o vencimento do cargo as seguintes gratificações:

I - Pelo exercício das funções diretivas.

II - Pelo trabalho com portadores de necessidades educacionais especiais.

SEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DIRETIVAS

Art. 59 - A título de gratificação pelo exercício de funções gratificadas para Diretor de escola e Diretor-Auxiliar, identificados pelos símbolos FGD 1, FGD 2 , FGD 3, FGD 4 , constantes no Anexo III deste Estatuto.

§ Único - Os valores das funções gratificadas a que se refere o caput deste artigo serão corrigidos, na mesma data em idêntico percentual, sempre que se verificar reajuste de vencimento dos integrantes do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério.

Art. 60 - O Diretor da escola, pelo exercício das atividades inerentes a função, receberá a gratificação de valor de seu salário básico, na referência em que se encontra, proporcional ao número de alunos matriculados no estabelecimento, de acordo com os seguintes símbolos e faixa de abrangência:

FGD 4 - de 100 a 200 alunos
FGD 3 - de 201 até 400 alunos.
FGD 2 - de 401 até 600 alunos.
FGD 1 - acima de 601 alunos.

Art. 61 - O Diretor Auxiliar, pelo exercício das atividades inerentes a função, receberá gratificação de valor equivalente ao fixado no símbolo FGD 4 .

§ Único - A função gratificada de Diretor Auxiliar será inerente aos estabelecimentos de ensino com mais de 400 alunos.

Art. 62 - As funções gratificadas serão conferidas mediante portaria do Chefe do Poder Executivo, atendendo o expediente do Secretário Municipal de Educação.

SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO COM PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 63 - O integrante do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério em exercício de atividade especializada de educação e reabilitação de portadores com necessidades educacionais especiais, diretamente com o educando, perceberá gratificação calculada sobre o nível e referência básico de seus vencimentos, com base na carga horária semanal de trabalho observada a proporção de - 25(vinte e cinco) % .

§ único A gratificação de que trata esse artigo é inacumulável a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO III
DAS FÉRIAS

Art. 64 - O integrante do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério, gozará de 30 (trinta) dias de férias e de recessos escolares de acordo com o calendário anual aprovado, sendo vedada a sua acumulação, assim distribuídas:

I- Trinta (30) dias consecutivos no período compreendido entre Dezembro e Fevereiro;

II- Quinze (15) dias do mês de julho, como recesso escolar;

III- A critério da Secretaria Municipal de Educação poderão ser concedidos outros recessos de acordo com o calendário escolar.

§ Único - O valor das férias será acrescido do adicional de um terço constitucional (Art. 7º Parágrafo 17º e Art.39º Parágrafo 2º da CF).

Art. 65 - É vedada em qualquer hipótese, a conversão das férias em dinheiro.

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA

Art. 66 - O integrante do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério será aposentado;

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e aos 60 (sessenta) anos de idade para as mulheres com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - Voluntariamente:

a) Aos 35(trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos de serviço se mulher, com proventos integrais no caso de especialista em educação.

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco)anos de efetivo exercício se professora, com proventos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo, no caso de especialista de educação;

§ Único O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade .

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DO APERFEIÇOAMENTO, DA ESPECIALIZAÇÃO E DA ACUMULAÇÃO

SEÇÃO I
DOS DEVERES

Art. 67 - O professor ou especialista de educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do magistério, observando, alem das normas contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo, os seguintes preceitos:

I - Preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Pública, através de seu desempenho profissional;

II - Empenhar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico da educação;

III - Comparecer pontualmente à escola, participar das atividades educacionais, atribuída por força de suas funções, durante seu horário de trabalho;

IV- Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade justa e democrática;

V - Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício da cidadania.

VI - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

VII- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;

VIII- Fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros aos órgãos da administração;

IX - Acatar as decisões dos conselhos escolares de acordo com a legislação vigente;

X - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI - Freqüentar quando designado cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;

XII - Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência, em razão do cargo ou função;

XIII - Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;

XIV - Zelar pela economia de material do município e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;

XV - Apresentar-se decentemente trajado em serviço.

Art. 68 - Ao professor e ao especialista de educação é vedado:

I - Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, as autoridades constituidas e aos atos da administração, podendo, porem em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço do ensino;

II - Promover manifestações de apreço ou desapreço dentro do estabelecimento de ensino ou de repartições, ou tornar-se solidário com as mesmas;

III - Exercer comércio entre colegas de trabalho promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;

IV -Exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento do ensino ou repartição;

V - Fazer contratos de natureza comercial (fisica ou jurídica), para si mesmo ou como representante de outrem;

VI - Ocupar cargo ou exercer funções em empresas estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependências com o governo do município, exceto como associado ou dirigentes de cooperativas e associações de classe;

VII - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no estabelecimento de ensino ou repartições;

VIII - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

IX - Cometer a outra pessoa fora dos casos previstos em lei, o desempenho que lhe compete;

X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

XI - Ocupar-se nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XII - Aplicar ao educando castigos fisicos ou ofendê-los moralmente através de vituperação;

XIII - Impedir ao aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;

XIV - Receber, sem autorização, pessoas estranhas, durante o expediente de trabalho;

XV - Discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade.

XVI - Faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30, (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, a demissão por abandono de emprego.

Art. 69 - Constitui faltas graves dos profissionais do ensino, com pena de suspensão de até 90 (noventa) dias, cumpridas as formalidades legais, em processo adminístrativo com ampla defesa:

I - Impedir que o aluno assista ou participe das aulas, em razão de qualquer carência material;

II - Discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.

SEÇÃO II
DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 70. - É dever inerente ao professor ou ao especialista de educação diligenciar seu aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 71 - Observar-se-ão, quanto ao aspecto financeiro dos estímulos, as normas seguintes:

I - Serão inteiramente gratuitos os cursos para os quais o professor ou especialista de educação tenha sido expressamente designado ou convocado;

II - A concessão de bolsas de estudo e autorização para participação de cursos fora do município ou no exterior, com recursos do município, será feito de modo a proporcionar igual oportunidade de preferência a todos os interessados;

Art. 72 - O Chefe do Poder Executivo sobre proposta do Secretário Municipal de Educação concederá auxilio financeiro para qualquer

atividade em que haja o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, incluindo viagens de estudos em grupo de professores, para congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações técnico-científicas ou didáticas e similares.

SEÇÃO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 73 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - A de 2 (dois) cargos de professor;

II - A de 1 (um) cargo de professor, com outro técnico ou científico;

III - A de juiz com 1 (um) cargo de magistério;

IV - A de promotor público com 1 (um) cargo de magistério;

§ Único - A proibição de acumular estende-se a funções e a empregos públicos

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E TRANSITÓRIAS

Art. 74 - O município assegurará que o exercício de magistério se fará dentro das condições mínimas de distribuição de alunos por classe e por série de forma compatível com o ensino de qualidade.

§ 1º - Fica determinado os seguintes parâmetros para distribuição de alunos nas escolas municipais:
Pré escola 25 (vinte e cinco) alunos; 1º e 2º série 30 alunos; 3ª e 4º série 35 alunos

§ 2º - Quando ocorrer a necessidade de se aumentar o número de alunos por série, será feito um acordo com a direção da escola até que a Secretaria Municipal de Educação possa resolver a situação.

Art. 75 - Fica também assegurado aos integrantes do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério:

I - O estímulo às publicações e similares, quando contribuírem para a educação e a cultura;

II - O estímulo à vida associativa dos professores ou dos especialistas de educação através de suas associações de classe.

Art. 76 - Professor ou especialista em exercício no cargo de provimento efetivo do município de Cantagalo, será enquadrado no grau inicial da referência correspondente ao seu nível de habilitação, conforme o Anexo I desta Lei.

§ Único - Caso o vencimento do professor ou especialista de educação seja superior ao do grau inicial, o enquadramento dar-se-á no grau do valor imediatamente superior.

Art. 77 - Os secretários , serventes guardiões, merendeiras, inspetores de aluno, bibliotecários, serão regidos pelo regime jurídico único do município.

Art. 78 - O enquadramento dos atuais integrantes do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério nos termos do Art. 8º, será efetuado, mediante portaria do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação desta Lei, através de Decreto.

Art. 79 - Os professores leigos, assim considerados por não possuírem habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta Lei, passam a integrar quadro em extinção.

§ Único - O acesso ao Plano de Carreira, do professor leigo após a habilitação se dará de acordo com o previsto no Art. 6º § 4º .

Art. 80 - O presente Estatuto não gera direto adquirido no que contrariar a presente Lei.

Art. 81 - O Poder Executivo baixará os atos necessários a regulamentação desta lei no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

§ Único - Para dar cumprimento ao disposto no art. 81º será instituída comissão de enquadramento a ser nomeada pelo Prefeito Municipal e composta prioritariamente por:

I - Representante da Administração Pública;
II - Professores indicados pelo Órgão Municipal de Ensino.

Art. 82 - O Município aplicará, no mínimo, 60 (sessenta) % dos recursos provenientes do FUNDEF de que trata a Lei Federal N.º 9424/96, na remuneração do pessoal do quadro do magistério, e no efetivo exercício no ensino fundamental público, e, ao final de cada exercício se for apurado aplicação a menor, a diferença será repassada mediante folha de pagamento complementar, a cada um dos integrantes do quadro do magistério, observada a proporcionalidade de seus vencimentos.

Art. 83 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 1998, para fins de remuneração do pessoal do quadro do magistério, revogando a Lei 159/91 de 10 de Junho de 1991 e suas posteriores alterações.

Cantagalo, em 22 de junho de 1998.

JOÃO KONJUNSKI
Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO PRÓPRIO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO					
FUNÇÃO: SERVIÇO: Magistério - CARGO - Professor - P					
ÁREA DE ATUAÇÃO	SÉRIES DE CLASSES	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	NÍVEIS DE VENCIMENTOS	REFERÊNCIAS
ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO PRÉ-ESCOLAR	A	PA - I	Professor com habilitação mínima de 2º grau - magistério.	I	De 1 a 15
	B	PB - II	Professor com habilitação mínima de 2º grau em magistério mais um ano de estudos adicionais.	II	De 1 a 15
	C	PC - III	Professor de 2º grau em magistério, acrescida de Licenciatura curta, obtida em curso de grau superior na área de educação.	III	De 1 a 15
	D	PD - IV	Professor de 2º grau em magistério acrescida de Licenciatura Plena, obtida em curso de grau superior na área de educação.	IV	De 1 a 15
	E	PE - V	Professor com habilitação específica em grau superior em magistério acrescida de Pós-graduação na área de educação.	V	De 1 a 15
EDUCAÇÃO FÍSICA PARA O ENSINO DE 1ª A 4ª SÉRIE	D	PD - IV	Professor com habilitação específica em grau superior obtida em curso de Licenciatura Plena em Educação Física.	IV	De 1 a 15
	E	PE - V	Professor com habilitação específica em grau superior obtida em curso de Licenciatura Plena em Educação Física, acrescida de curso de Pós-graduação na área de educação.	V	De 1 a 15
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO SUPERVISOR EDUCACIONAL	E	PE - VI	Professor com habilitação em grau superior em Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar.	VI	De 1 a 15
	F	PF - VII	Professor com habilitação em grau superior em Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar, acrescida de curso pós-graduação em educação.	VII	De 1 a 15
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO ORIENTADOR EDUCACIONAL	E	PE - VI	Professor com habilitação em grau superior em Pedagogia com habilitação específica em Orientação Educacional.	VI	De 1 a 15
	F	PF - VII	Professor com habilitação em grau superior em Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional, acrescida de pós-graduação na área de educação	VII	De 1 a 15
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO S O E A O	F	PF - VII	Professor com habilitação em grau superior em Pedagogia acrescida de Pós-graduação na área específica.	VII	De 1 a 15

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO DE MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

	I	II (10%)	III (10%)	IV (10%)	V (10%)	VI (5%)	VII (5%)
1	300.00	330.00	363.00	399.30	439.23	461.19	484.25
2	309.00	339.90	373.89	411.28	452.41	475.03	498.78
3	318.27	350.10	385.11	423.62	465.98	489.28	513.74
4	327.82	360.60	396.66	436.33	479.96	503.96	529.15
5	337.65	371.42	408.56	449.42	494.36	519.08	545.03
6	347.78	382.56	420.82	462.90	509.19	534.65	561.38
7	358.22	394.04	433.44	476.79	524.46	550.69	578.22
8	368.96	405.86	446.44	491.09	540.20	567.21	595.57
9	380.03	418.03	459.84	505.82	556.40	584.22	613.43
10	391.43	430.58	473.63	521.00	573.10	601.75	631.84
11	403.17	443.49	487.84	536.63	590.29	619.80	650.79
12	415.27	456.80	502.48	552.72	608.00	638.40	670.32
13	427.73	470.50	517.55	569.31	626.24	657.55	690.43
14	440.56	484.62	533.08	586.39	645.02	677.28	711.14
15	453.78	499.15	549.07	603.98	664.37	697.59	732.47

Salário inicial do Professor sem especialização, a ser extinto em 5 anos, conforme Lei 9394/96 de 20/12/96.	165,00

ANEXO III

QUADRO PRÓPRIO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO			
FUNÇÕES DIRETIVAS			
ÁREA DE ATUAÇÃO	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
Ensino Fundamental	FGD - 1	Porte acima de 601 alunos	40 %
	FGD - 2	Porte de 401 a 600 alunos	35 %
	FGD - 3	Porte de 201 a 400 alunos	30 %
	FGD - 4	Porte de 100 a 200 alunos	25 %

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
ESTADO DO PARANÁ

Departamento de Engenharia

Protocolo N°	Folha N°	Lote N°	Quadra N°	Área

Proprietário:

Local: LOTEAMENTO CANTAGALO

CROQUI OFICIAL

ESCALA: 1 : 2.000

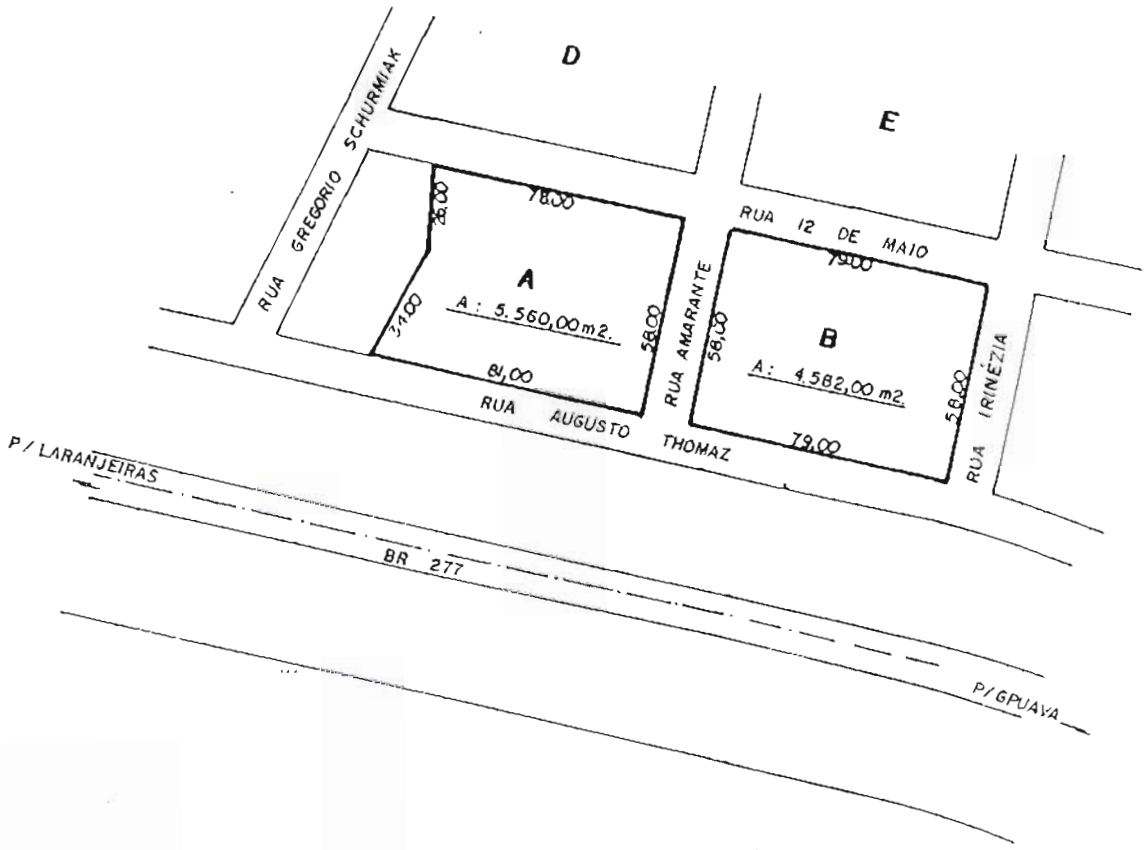

Data: 06 / 07 / 1998

Desenho: NELSON

Notas:

PROJETO DE LEI Nº14/98

SÚMULA. Autoriza o Executivo Municipal a Desapropriar Terreno e da Outras Providências.

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Art 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a desapropriar, amigável ou judicial, uma área de terreno urbano, medindo 10.142,00m2 (dez mil cento e quarenta e dois metros quadrados), bem como as suas benfeitorias de propriedade de A. ARAÚJO & CIA LTDA, localizado na Quadra "A" e "B" do Loteamento denominado Cantagalo.

Art. 2º - O imóvel mencionado no artigo anterior, destina-se a construção de GALPÕES DA PRODUÇÃO conforme Convênio firmado com o Governo do Estado em 02/07/1998.

Art 3º - As despesas decorrentes da Execução desta Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, ou de créditos adicionais regularmente abertos.

Art. 4º - O valor a ser pago pelo referido terreno será de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), avaliado pela Comissão conforme portaria nº 11/97, levando se em conta que a proprietária do referido imóvel, na aquisição foi doado pelo Município, com o objetivo, de desenvolvimento e geração de empregos, nada mais justo que o referido imóvel seja devolvido para o Município

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Cantagalo, 07 de Junho de 1998.

JOÃO KÓNJUNSKI
Prefeito Municipal